



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2363282-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE BRANCO, é embargado RUBENS RACY (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.º: 2363282-65.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (F. R. da Lapa - 2ª Vara da Família e Sucessões)

Embargante: Condomínio Edifício Monte Branco

Embargado: Espólio de Rubens Racy

Juíza: Betina Rizzato Lara

Voto n.º 37.012

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Contradição. Rejeição.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos contra acórdão que determinou a liberação de valores ao agravante. Alegação de contradição devido à diferença entre o valor determinado e o valor efetivamente liberado, considerando rendimentos acumulados durante o período em conta judicial.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição no acórdão quanto à liberação dos valores e se os embargos de declaração são adequados para sanar tal vício.

III. Razões de Decidir 3. Embargos de declaração visam corrigir omissões, contradições ou obscuridades, não sendo adequados para reforma da decisão. 4. Não há contradição a ser sanada, pois o acórdão foi claro ao indicar que a questão da atualização monetária deve ser tratada no Juízo Cível.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à reforma de decisão, apenas à correção de vícios como omissão, contradição ou obscuridade.

Legislação Citada: CPC/1939, art. 862, § 4º. Jurisprudência Citada: STJ, EDARMC nº 7648/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 05.08.2004. STJ, RESP nº 582009/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03.08.2004.

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão de fls. 45/49, alegando ser contraditório uma vez que foi determinada a liberação em favor do agravante do valor de R\$ 153.437,92, o que não foi atendido, porque muito embora o ofício apontasse o valor de R\$

153.437,92, houve a liberação da quantia de R\$ 118.281,91 a título de capital acrescido de R\$ 35.156,01 a título de rendimentos, conforme se infere comparando o mandado de levantamento eletrônico e respectivo comprovante de depósito (docs. 01/02), quando, salvo melhor juízo, a ordem devesse ser R\$ 153.437,92 com os rendimentos devidos pela instituição financeira pelo período que o numerário permaneceu em conta judicial (novembro de 2016 a novembro de 2024), conforme amplamente exposto em sede de minuta recursal, requerendo sejam sanados os vícios apontados, com efeitos infringentes.

É o Relatório.

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”¹, da decisão monocrática ou do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a reforma do que foi decidido.

¹ Lopes da Costa, Alfredo de Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.320.

Era explícito o CPC/1939, quando no parágrafo 4º do art. 862 dispunha: “se os embargos (declaratórios) forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição”.

Em comentário a este artigo, leciona PONTES DE MIRANDA²: “A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz que a outra disse. Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse. É a antinomia - que nos vem do fundo das ciências – entre a proposição existencial e o existente”.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Há contradição quando a decisão apresenta proposições entre si inconciliáveis, o que não é o caso.

O Acórdão foi expresso no sentido de que a insurgência quanto à ausência de determinação de incidência de atualização monetária deve ser apresentada no Juízo Cível, visto que veio de lá o ofício autorizando o levantamento de valor exato.

Cabe ser apontado que, a princípio, houve, no Juízo Cível, o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao juízo do inventário, solicitando a disponibilização do dinheiro ao Condomínio, tendo sido a decisão reformada pelo V. Acórdão do agravo de instrumento nº 2151348-65.2022.8.26.0000, Rel. Des. MORAIS PUCCI, tendo ali reconhecido o direito do Condomínio de receber a diferença referente à atualização monetária. Além disso houve decisão referente à incidência da correção monetária no valor principal, por Acórdão desta

² MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p.345.

C. 4ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, que entendeu estar preclusa a questão no âmbito do Inventário (agravo de instrumento nº 2251682-49.2018.8.26.0000), enquanto que, como dito, o Acórdão do agravo de instrumento nº 2151348-65.2022.8.26.000 deu provimento ao recurso e reconheceu o direito do Condomínio.

O inconformismo deve ser levado ao Juízo Cível, para que ali seja analisada a questão e, eventualmente, expedido novo ofício ao Juízo da Vara da Família e Sucessões, nada podendo ser aqui alterado a respeito, pois cumprido o ofício recebido em seus termos.

Como se colhe da lição de Arlete Inês Aurelli³: "os embargos de declaração têm por finalidade precípua integrar a decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades. Não visam à reforma da decisão injusta ou errada", aduzindo que "a infringência do julgado deve se dar apenas como um efeito reflexo, que, para integrar o pronunciamento judicial, forçosamente tenha de ocorrer modificação do julgado".

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

³ AURELLI, Arlete Inês. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 926 a 1.072 – Parte Especial. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. Vol. 4. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 478.